

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA VIA DE CLAUS ROXIN NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE AS AN EXPRESSION OF CLAUS ROXIN'S THIRD WAY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Eudes Vitor Bezerra¹  

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil 

eudesvitor@uol.com.br

Davi Oliveira Machado  

Rocha² 

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil

davi.omr@discente.ufma.br

Gabryella Moreira Amaral dos Santos³  

Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil 

gabryella.amaralsantoss@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19668829>

Resumo: O artigo analisa a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus Roxin no Direito Penal contemporâneo. Parte da crítica ao modelo penal tradicional, centrado na pena, que nem sempre resolve adequadamente os conflitos gerados pelo delito. Desse modo, o estudo examina a reparação do dano como mecanismo complementar à sanção penal e investiga sua aproximação com os princípios da justiça restaurativa. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e jurisprudencial, com análise doutrinária e de precedentes brasileiros. Conclui-se que há convergência entre a proposta roxiniana e a justiça restaurativa, especialmente na valorização da vítima, na responsabilização do ofensor e na busca por soluções menos punitivas. Embora ainda aplicada de forma complementar no Brasil, a justiça restaurativa representa importante instrumento de humanização da resposta penal.

Palavras-chave: Claus Roxin; Direito Penal; justiça restaurativa; terceira via; reparação do dano.

Abstract: The article analyzes restorative justice as a possible expression of the “third way” proposed by Claus Roxin within contemporary Criminal Law. It begins with a critique of the traditional penal model, centered on punishment, which does not always adequately resolve the conflicts arising from criminal offenses. Thus, the study examines damage reparation as a complementary mechanism to criminal sanctions and investigates its connection with the principles of restorative justice. The research adopts a bibliographic and jurisprudential methodology, based on doctrinal analysis and the examination of Brazilian precedents. It concludes that there is a convergence between Roxin’s proposal and restorative justice, particularly in valuing the victim, promoting the offender’s accountability, and seeking solutions less focused on punishment. Although still applied mainly in a complementary manner in Brazil, restorative justice represents an important instrument for the humanization of the criminal response.

Keywords: Claus Roxin; criminal law; restorative justice; third way; damage reparation.

* Os autores declaram que não foram utilizados meios referentes à inteligência artificial para criação ou melhoria do texto.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUCSP. Prof. Visitante do PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1828-4833>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2512954835653624>.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Integrante do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade da UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5480-2687>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3751933098172619>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (<https://ror.org/043fhe951>). Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional do PPGDIR/UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0927-3592>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9018286403526718>.

1. Introdução

O Direito Penal, por sua natureza sancionatória, opera mediante intervenções gravosas na esfera jurídica do indivíduo, razão pela qual deve ser manejado com parcimônia e apenas quando estritamente necessário à proteção de bens jurídicos relevantes. Nesse contexto, a reflexão contemporânea acerca dos limites da pena e da busca por respostas mais adequadas aos conflitos penais tem impulsionado a construção de modelos alternativos de resolução de conflitos. Entre essas propostas, destaca-se a chamada “terceira via”, formulada por **Claus Roxin** (2008, p. 11), que propõe a reparação do dano, a responsabilização significativa e a pacificação social como mecanismos complementares à tradicional resposta punitiva estatal.

Assim, esta pesquisa busca investigar se a justiça restaurativa pode ser compreendida como concretização contemporânea dessa proposta no Brasil ou se sua incorporação ao sistema penal representa apenas um mecanismo complementar dentro da lógica punitiva tradicional. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise crítica da doutrina penal contemporânea, especialmente da obra de **Roxin** (2008) e da normativa brasileira sobre justiça restaurativa, examinando, em um primeiro momento, a noção de “terceira via” em seu pensamento e, posteriormente, a experiência brasileira à luz dessa proposta teórica.

Diante do exposto, este estudo busca delimitar com maior precisão o problema de pesquisa: até que ponto a justiça restaurativa no Brasil pode ser entendida como uma concretização prática da terceira via de Claus Roxin, ou se permanece restrita a um papel complementar dentro da lógica punitiva tradicional? Parte-se da hipótese de que, embora sua aplicação ainda seja limitada e pontual, a justiça restaurativa possui potencial significativo para efetivar os princípios da terceira via, ao valorizar a reparação do dano, a participação ativa da vítima e do ofensor, e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

A investigação proposta pretende, assim, não apenas mapear os avanços institucionais e jurisprudenciais já alcançados, mas também analisar os desafios estruturais e culturais que condicionam a consolidação de práticas restaurativas capazes de promover uma transformação efetiva na resposta penal brasileira.

2. A terceira via como perspectiva alternativa à pena tradicional

De acordo com o pensamento de **Claus Roxin** (2012, p. 65), a pena criminal tradicional, especialmente aquela fundada na privação de liberdade ou na aplicação de medidas de segurança, não deve ser compreendida como o único instrumento legítimo de resposta estatal diante da prática de um delito. Sob essa óptica, para o autor, o modelo clássico de punição revela limitações quando analisado à luz das complexidades sociais contemporâneas, sobretudo porque a simples imposição de sofrimento ao infrator nem sempre é capaz de produzir os resultados satisfatórios no que diz respeito à prevenção de novos crimes, à reparação dos danos causados e à efetiva pacificação social.

Sob esse prisma, **Roxin** (2012, p. 65) reconhece que, ao excluir a vítima da dinâmica penal, o sistema clássico empobrece sua resposta social ao crime. Isso encontra eco em **Enrico Ferri** (1905), um dos fundadores da Escola Positiva, que criticava a isolamento da pena do contexto social do delito, ainda que por motivos distintos. **Ferri** (1905) insistia que fatores socioeconômicos moldam o comportamento criminoso, abrindo espaço para respostas não punitivas. Do ponto de vista crítico, entretanto, **Claus Roxin** (2012, p. 32) não rejeita a sanção penal tradicional. Sua proposta é aditiva, não substitutiva.

Dessa maneira, a proposta da terceira via parte da premissa de que o sistema penal não deve limitar-se à aplicação da pena como única forma de resposta ao delito. Para o autor, a reparação do dano causado à vítima pode desempenhar papel relevante na solução do conflito penal, funcionando como mecanismo complementar à pena e contribuindo para a restauração do equilíbrio social. Nessa perspectiva, a reparação não substitui necessariamente a sanção penal, mas introduz uma dimensão restaurativa que valoriza a responsabilização do autor do fato, a participação da vítima e a recomposição das relações sociais afetadas pelo delito (**Roxin**, 2012, p. 50).

Outrossim, essa perspectiva também dialoga com um movimento mais amplo de transformação das teorias contemporâneas do Direito Penal, que passam a reconhecer a insuficiência de um modelo exclusivamente punitivo. Logo, ao admitir a possibilidade de respostas alternativas, o sistema penal abre espaço para instrumentos que priorizam a prevenção, a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais afetadas pela infração penal. Dessa forma, a sanção deixa de ser vista apenas como um mecanismo de castigo e passa a desempenhar também funções voltadas à recomposição do equilíbrio social rompido pelo delito (**Roxin**, 2012, p. 9).

Ademais, outro aspecto relevante dessa abordagem reside na valorização da posição da vítima dentro da dinâmica do processo penal. Durante muito tempo, o modelo tradicional concentrou-se quase exclusivamente na relação entre Estado e infrator, relegando a vítima a um papel secundário no desenvolvimento da persecução penal. Sob esse prisma, a proposta de ampliação das formas de responsabilização criminal, entretanto, permite que as necessidades e expectativas da vítima passem a ser consideradas de maneira mais efetiva, influenciando inclusive a definição da resposta jurídica mais adequada ao caso concreto (**Roxin**, 2000, p. 97).

A incorporação dessas novas perspectivas contribui para aproximar o Direito Penal da realidade social, permitindo que o sistema jurídico responda de maneira mais sensível às demandas que surgem a partir dos conflitos criminais (**Liszt**, 2005, p. 34). Logo, em vez de operar de forma rígida e uniforme, o ordenamento passa a admitir soluções diferenciadas, capazes de considerar as especificidades de cada situação e de produzir resultados mais eficazes tanto no plano da prevenção quanto na restauração da paz social.

Assim, a ampliação das formas de reação penal e a possibilidade de flexibilização da pena representam um importante avanço na construção de um modelo de justiça criminal mais humanizado e funcional. Ao reconhecer que a punição estatal não deve se limitar à imposição de sofrimento ao infrator, abre-se espaço para uma concepção de Direito Penal que busca equilibrar repressão, prevenção e reparação, promovendo respostas mais adequadas às necessidades da sociedade contemporânea (**Liszt**, 2005, p. 45).

Diante disso, a crítica central é que a terceira via, tal como formulada por Roxin, corre o risco de permanecer retórica se não for acompanhada de práticas institucionalizadas que efetivamente descentralizem o Estado punitivo e favoreçam a participação ativa das partes. Nesse sentido, embora inovadora, sua proposta precisa dialogar com teorias que vão além da mera reparação do dano, como as de **Braithwaite** (2002), para quem a justiça restaurativa deve constituir um novo paradigma de responsabilidade social.

3. A justiça restaurativa como concretização da terceira via no Brasil?

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa foi estabelecida pela Resolução CNJ 225/2016 sob três princípios: danos e necessidades, obrigações e engajamento. Primeiramente, é fulcral ressaltar que todo crime gera um dano para uma pessoa ou para uma comunidade. Logo, o objetivo é reparar o dano o máximo

possível, tanto de forma concreta quanto simbólica, visando a cura de todos os envolvidos (Zehr, 2014, p. 42).

Seguindo essa lógica, o crime também gera obrigações: ao ofensor cabe assumir a responsabilidade por compreender o impacto de suas ações e buscar reparar os danos causados, enquanto à comunidade incumbe apoiar as vítimas em suas necessidades, refletir sobre as condições sociais que podem ter contribuído para o delito e auxiliar na reintegração do infrator após o cumprimento de suas obrigações. Nesse sentido, a justiça restaurativa promove o engajamento de todos os que possuem interesse legítimo no caso, ampliando o processo para além da relação entre Estado e infrator e envolvendo vítimas e membros da comunidade em encontros mediados por um facilitador, voltados à identificação de necessidades e à construção conjunta de soluções (Zehr, 2014, p. 49).

À vista disso, a técnica mais utilizada no Brasil é a dos círculos restaurativos, desenvolvida por Kay Pranis, que ocorre em três etapas. No Pré-Círculo, vítima e ofensor são ouvidos individualmente pelo facilitador, que realiza uma escuta empática para identificar sentimentos e necessidades. No Círculo Restaurativo acontece o diálogo coletivo entre os envolvidos, buscando compreensão mútua e a construção de um acordo para reparar o dano. Por fim, no Pós-Círculo verifica-se o cumprimento do acordo ou, em caso de descumprimento, avaliam-se novas medidas ou o encaminhamento ao sistema de justiça tradicional (Cruz, 2016, p. 114).

Essa estrutura tripartida permite que a justiça restaurativa se diferencie do modelo punitivo tradicional, ao enfatizar a escuta ativa, o diálogo e a responsabilização significativa (Zehr, 2014, p. 56), a centralidade do diálogo permite que vítimas e ofensores compreendam não apenas os efeitos do delito, mas também as necessidades emocionais e sociais envolvidas, favorecendo a reconstrução das relações afetadas. Desse modo, o processo em círculos cria um espaço seguro para a expressão de sentimentos, a negociação de soluções e o comprometimento mútuo, promovendo mudanças comportamentais duradouras e reduzindo a reincidência (Pranis, 2005).

Além disso, a participação coletiva, envolvendo a comunidade, aumenta a legitimidade da intervenção e fortalece redes de apoio social, mostrando que a reparação do dano e a prevenção de novos conflitos dependem tanto da responsabilização do infrator quanto do engajamento comunitário (Bazemore; Umbreit, 2001). Nesse sentido, os círculos restaurativos não funcionam apenas como alternativa procedimental, mas como instrumento de transformação social, capaz de promover justiça de forma mais equilibrada e humanizada.

A aplicação prática desses princípios no cenário brasileiro já possui respaldo jurisprudencial significativo, mesmo sendo um projeto em desenvolvimento. Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão paradigmática, firmou entendimento de que o encaminhamento de casos de injúria racial à justiça restaurativa é possível antes mesmo do recebimento da denúncia (Distrito Federal, 2024). Ao admitir isso, o tribunal ampliou o campo de atuação da justiça restaurativa e rompeu com a visão de que essa prática apenas seria adequada para conflitos de menor gravidade.

Sob esse prisma, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Paraná em caso de extorsão qualificada e majorada (Paraná, 2025), na qual se aplicou a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal Brasileiro com fundamento na reparação do dano e nos princípios da justiça restaurativa. No caso, os réus celebraram acordo na esfera cível com a vítima, sócia de uma lotérica, reparando integralmente os prejuízos causados. Embora a reparação não fosse espontânea nos termos exigidos pelo art. 65, III, "b", o tribunal reconheceu tratar-se de circunstância relevante posterior ao delito, justificando a incidência da atenuante. Dessa

forma, o relator ressaltou que o Direito Penal contemporâneo deve valorizar condutas que demonstrem compromisso com a reparação dos danos e a pacificação do conflito, mesmo quando não se enquadrem exatamente nas hipóteses típicas previstas em lei (Zehr, 2014, p. 53).

Além disso, é precisamente na fase de execução da pena que a justiça restaurativa encontra seu campo mais fértil de aplicação. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao conceder, no caso de lesão corporal gravíssima, sursis especial condicionado à participação em ciclos reflexivos de um programa de justiça restaurativa, reconheceu que o diálogo e a reflexão podem representar instrumentos mais eficazes de pacificação social do que a simples ameaça de encarceramento (Goiás, 2022).

A análise desses precedentes evidencia que as práticas restaurativas têm sido progressivamente incorporadas ao sistema jurídico brasileiro como instrumentos capazes de promover a reparação do dano e a pacificação social. Ao permitir a participação ativa da vítima e do ofensor na construção da solução do conflito, tais práticas aproximam-se da lógica proposta pela terceira via de Roxin, na medida em que deslocam o foco exclusivo da punição estatal para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito.

Portanto, analisados em conjunto, esses precedentes indicam também que o Direito brasileiro começa a trilhar caminhos compatíveis com a terceira via proposta por Claus Roxin. Nesse contexto, a reparação do dano e o diálogo entre as partes passam a ganhar espaço prático no Direito Penal, apontando para a possibilidade de uma resposta mais construtiva ao conflito.

4. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o modelo penal tradicional, fortemente ancorado na lógica da punição e da privação de liberdade, apresenta limitações significativas diante das complexidades dos conflitos sociais contemporâneos. Dessa forma, a simples imposição de sofrimento ao infrator, embora historicamente consolidada como resposta estatal ao crime, revela-se frequentemente incapaz de produzir resultados efetivos em termos de reparação do dano, prevenção de novos delitos e reconstrução das relações sociais afetadas pela infração penal.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar os fundamentos e os objetivos do Direito Penal, de modo a buscar alternativas que sejam mais compatíveis com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e humanidade das penas.

Logo, a proposta da chamada "terceira via", formulada por Claus Roxin, apresenta-se como uma importante tentativa de superação das limitações do paradigma exclusivamente retributivo. Ao defender a ampliação das formas de responsabilização criminal para além da pena privativa de liberdade, Roxin propõe a incorporação de mecanismos que valorizem a reparação do dano, a consideração das necessidades da vítima e a busca por soluções capazes de promover uma pacificação social mais efetiva.

Trata-se, portanto, de uma perspectiva que não elimina o Direito Penal, mas procura submetê-lo a critérios mais rigorosos de racionalidade, proporcionalidade e humanidade.

Outrossim, a investigação acerca da experiência brasileira de justiça restaurativa demonstrou que, embora ainda em processo de consolidação institucional, essa prática apresenta importantes elementos de convergência com a lógica da terceira via. Sob essa ótica, a partir da implementação da política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ 225/2016, observa-se a construção gradual de um modelo que busca deslocar o foco do processo penal exclusivamente

do Estado e do infrator para incluir também as vítimas e a comunidade no processo de resolução do conflito.

Além disso, a análise de decisões judiciais recentes evidencia que o Poder Judiciário brasileiro tem, ainda que de forma pontual e progressiva, reconhecido o potencial da justiça restaurativa como instrumento capaz de complementar ou mesmo influenciar a resposta penal tradicional. Nesse sentido, a utilização de práticas restaurativas antes da denúncia, durante o processo ou na fase de execução da pena demonstra que o sistema de justiça começa a admitir mecanismos voltados à reparação do dano e à reconstrução das relações sociais, sinalizando uma abertura gradual a modelos menos centrados na lógica exclusivamente punitiva.

Todavia, observa-se que a justiça restaurativa, no contexto brasileiro, ainda atua predominantemente como instrumento complementar ao sistema penal tradicional. Em muitos casos, sua aplicação permanece limitada a fases específicas do processo ou condicionada à manutenção da lógica punitiva clássica, o que demonstra que o paradigma retributivo continua ocupando posição central na estrutura da resposta penal.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a justiça restaurativa representa uma aproximação relevante com a chamada terceira via proposta por Claus Roxin. Dessa maneira, ao priorizar a reparação do dano, a participação da vítima e o diálogo entre os envolvidos no conflito, essas práticas ampliam as possibilidades de responsabilização criminal e introduzem no sistema penal mecanismos mais sensíveis às necessidades concretas das partes afetadas pelo delito.

Por fim, a consolidação de um modelo penal que incorpore de forma mais consistente os princípios restaurativos depende de transformações que ultrapassam o âmbito estritamente normativo.

Assim, embora iniciativas institucionais e decisões judiciais já indiquem uma abertura gradual a essas práticas, sua efetiva expansão requer mudanças culturais profundas na forma como o crime e a punição são compreendidos pela sociedade e pelas próprias instituições jurídicas. Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta potencial para contribuir significativamente para a construção de um Direito Penal mais humano, dialógico e orientado à pacificação social. À vista disso, ao deslocar o foco exclusivo da punição para a reparação dos danos e para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito, esse modelo oferece caminhos capazes de reduzir a violência simbólica e material historicamente associada ao exercício do poder punitivo estatal, aproximando o sistema de justiça das demandas contemporâneas por respostas mais proporcionais e socialmente construtivas aos conflitos penais.

Conclui-se que a justiça restaurativa apresenta significativa convergência com a proposta da terceira via formulada por Claus Roxin, especialmente ao priorizar a reparação do dano, a participação da vítima e a busca pela pacificação social. Embora sua aplicação no Brasil ainda ocorra de maneira predominantemente complementar ao modelo tradicional de justiça penal, as experiências já desenvolvidas demonstram seu potencial para promover respostas mais adequadas aos conflitos decorrentes da prática criminosa. Nesse cenário, a incorporação progressiva de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal brasileiro revela-se compatível com a perspectiva roxiniana de ampliação das formas de responsabilização, contribuindo para a construção de um Direito Penal mais equilibrado, eficaz e socialmente legítimo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

BEZERRA, Eudes Vitor; ROCHA, Davi Oliveira Machado; SANTOS, Gabryella Moreira Amaral dos. A Justiça Restaurativa como expressão da terceira via de Claus Roxin no Direito Penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*,

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

São Paulo, v. 34, n. 402, p. 26-29, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19668829. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2795>. Acesso em: 1 maio 2026.

Referências

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. A comparison of four restorative conferencing models. *Juvenile Justice Bulletin*, Feb. 2001. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/184738.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Reclamação Criminal nº 0715497-07.2024.8.07.0000*. Relator: Esdras Neves. Brasília, 20 jun. 2024.

FERRI, Enrico. *Criminal sociology*. London: Macmillan, 1905.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Criminal n. 0430941-58.2015.8.09.0051*. Relator: Wilson da Silva Dias. Publicado em: 3 nov. 2022.

LISZT, Franz von. *A ideia do fim no Direito Penal: texto na íntegra*. São Paulo: Rideel, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal nº 0082886-08.2014.8.16.0014*. Relator: José Américo Penteado de Carvalho. 31 jul. 2025.

PRANIS, Kay. *The little book of circle processes: a new/old approach to peacemaking*. Intercourse: Good Books, 2005.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Traduzido por Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. New York: Good Books, 2014.



Recebido: 15 mar. 2026. Aprovado: 31 mar. 2026. Última versão dos autores: 5 abr. 2026.